DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8645/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17101/2015
PROTOCOLO	: 1638164
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ/MS
JURISDICIONADO	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: CREUZA DOS SANTOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Corumbá/MS, a servidora Creuza dos Santos, CPF nº 178.683.191-00, matrícula nº 5007-2, ocupante do cargo de Agente de Serviços Institucionais I, através do Ato nº 058/2015, publicado no DIOCORUMBÁ nº 795, em 08 de outubro de 2015 (peça 08-pág. 01).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA- ICEAP - 11199/2017 (peça 10) se manifestou pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 8952/2017 (peça 11), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 087/05, conforme Ato nº 058/2015, publicado no DIOCORUMBÁ nº 795, em 08 de outubro de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 05-pág. 05-06), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente de Serviços Institucionais I	10.987 (dez mil e novecentos e oitenta e sete) dias	30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila peça 07.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.*
>
> (...)
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 54 da Lei Complementar Municipal 087/05, conforme Ato 058/2015, publicado*

no DIOCORUMBÁ 795, em 08 de outubro de 2015, pág. 01 – peça 08.

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, amparada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 087/2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Creuza dos Santos CPF nº 178.683.191-00 Matrícula nº 5007-2 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação	Agente de Serviços Institucionais I

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator